SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533671 - SP (2023/0459117-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
		GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
		CATERINA FORMIGONI RENZO DE CARVALHO - SP399578
AGRAVADO	:	MARCELO CESTARO
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
		FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41736326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/05/2024 14:29:40
Código de Controle do Documento: bd5b62d0-dfb0-4b0a-a964-c03971645a1e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2533671 - SP (2023/0459117-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004 GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968 CATERINA FORMIGONI RENZO DE CARVALHO - SP399578
AGRAVADO	:	MARCELO CESTARO
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510 FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 569):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO,

Documento eletrônico VDA41523957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:32
Código de Controle do Documento: f0804b27-9d30-48f9-b762-5cf0a41a71c1

NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 586-594), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois "a Herbalife não era parte da ação judicial, e a pretensão externalizada naquele feito dizia respeito ao cumprimento do acordo de dissolução de união estável, em uma pretensão claramente disputada *inter partes* da transação" (e-STJ, fl. 588).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende a insurgente que não foi parte na ação de família e, por consequência, o acordo feito naquela ação não seria aplicável a ela, não sendo caso de configurar a coisa julgada.

Aduz o prequestionamento implícito dos artigos de lei federal, pois ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais, seus fundamentos e princípios foram sim explicitados no âmbito de embargos de declaração.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 613).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 380-382 – sem destaque no original):

> Consta ainda que o autor ingressou com Incidente de Cumprimento de Sentença contra sua ex-esposa, porque, segundo alegava, teria havido descumprimento da cláusula pactuada desde março de 2016, porque ela teria deixado de adquirir e comercializar os produtos da ré que lhe garantiriam os pontos necessários para pagamento de “royalties”, sem atingir

Documento eletrônico VDA41523957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:32
Código de Controle do Documento: f0804b27-9d30-48f9-b762-5cf0a41a71c1

> a pontuação necessária para ter direito ao crédito de cinquenta por cento (50%) depositado em sua conta bancária (fls. 34/41).
> A Impugnação apresentada contra esse Incidente foi rejeitada pelo seguinte fundamento: "... Ao analisar a documentação que acompanhou referida impugnação (ou seja, foi acostada pela própria executada) encontramos à fl. 47 a "NORMA 14-H Soberania de uma Decisão Judicial", em que estabelece-se que o referido contrato "de forma alguma substitui o que é ditado nos tribunais de justiça com relação à disposição do Contrato e/ou direitos, benefícios ou obrigações de qualquer parte do Contrato".
> **Ora, se assim encontra-se firmado o normativo da empresa, evidente que cumprirá (ou deveria estar cumprindo) o que foi homologado judicialmente, respeitando a proporção a ser paga a cada um dos ex-cônjuges (pagamento conforme pontuação atingida por pessoa) e não como ocorreu, circunstância esta de conhecimento da devedora, que se quedou silente sobre o ocorrido." (fls. 81/82). Contra essa decisão a executada interpôs Agravo de Instrumento, mas a decisão foi mantida em sede recursal por Acórdão que transitou em julgado no dia 27 de fevereiro de 2019 (fls. 86/90).**
> Já nesta Ação, houve deferimento liminar de "... tutela de urgência para determinar à requerida que efetue os pagamentos de "royalty" conforme a pontuação do autor e de sua ex- esposa, sob pena de multa de R$ 1.000,00, por descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos" que, já se viu, foi revogada por ocasião do sentenciamento (fls. 109 e 315). Cabe observar ainda que, com a defesa, foram apresentados os valores recebidos por Marcelo e Renata ao longo dos meses (fls. 258/261).
> **Assim, tal como está delimitada a matéria ante a coisa julgada então formada, é forçoso reconhecer o dever da ré de distribuir os valores observando a contribuição de cada qual, ante aquilo que ficou estabelecido no Incidente ao Cumprimento de Sentença.**

Na espécie, completamente inviável rediscutir a questão referente ao dever cominatório da agravante, sobretudo através da mera renovação de argumentos que foram, sim, devidamente enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No que diz respeito à violação da coisa julgada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se conforme trecho acima destacado.

Em face disso, a modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias (acerca da existência de ofensa à coisa julgada) demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de

Documento eletrônico VDA41523957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:32
Código de Controle do Documento: f0804b27-9d30-48f9-b762-5cf0a41a71c1

revaloração probatória.

Ademais, os arts. 421, 425 e 844 do Código Civil não foram debatidos no acórdão recorrido, de forma que se afasta o necessário prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, eles não foram apreciados, tendo o julgado se utilizado de fundamentos diferentes dos previstos nesses dispositivos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

Convém registrar que prevalece na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE PAGAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 809, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA. ART. 4º-A DA LEI 8.929/94. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.
> [...]
> **3. "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese." (AgInt no REsp 1746064/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021)**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.813.261/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA41523957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:32
Código de Controle do Documento: f0804b27-9d30-48f9-b762-5cf0a41a71c1

É como voto.

Documento eletrônico VDA41523957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:32
Código de Controle do Documento: f0804b27-9d30-48f9-b762-5cf0a41a71c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.533.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0459117-0

Número de Origem:
00083093720198260004 00083093720198260004100159374201982600041001593742019826000420753509620198260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO CESTARO
ADVOGADOS	: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
	FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819
AGRAVANTE	: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
	GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
	CATERINA FORMIGONI RENZO DE CARVALHO - SP399578
AGRAVADO	: MARCELO CESTARO
ADVOGADOS	: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
	FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819
AGRAVADO	: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
	GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
	CATERINA FORMIGONI RENZO DE CARVALHO - SP399578
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41723332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:34:07
Código de Controle do Documento: da4455eb-fc0d-41cb-b3c5-16e6e5e9516e

AGRAVANTE : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968
CATERINA FORMIGONI RENZO DE CARVALHO - SP399578
AGRAVADO : MARCELO CESTARO
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41723332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:34:07
Código de Controle do Documento: da4455eb-fc0d-41cb-b3c5-16e6e5e9516e